

MUNICÍPIO DE MAFRA**Regulamento n.º 1172/2025**

Sumário: Aprovação da alteração ao Regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais do Município de Mafra.

Torna-se público que em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Mafra realizada em 2 de setembro de 2025, foi aprovada, sob proposta da Câmara Municipal de Mafra de 29 de agosto de 2025 e no uso da competência prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, conjugado com o n.º 7 do artigo 112.º e o artigo 241.º ambos da Constituição da República Portuguesa, atenta a publicação do Decreto-Lei n.º 48-A/2024, de 25 de julho e a nova redação introduzida ao artigo 9.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado no Anexo II ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, e após o cumprimento do disposto nos artigos 98.º, 99.º e 101.º, todos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, a alteração ao Regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais do Município de Mafra, que ora se publica, na sua redação integral, que entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, conforme o disposto no artigo 20.º do Regulamento, na sua redação atual, conjugado com os artigos 139.º e 140.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, na sua redação atual.

24 de setembro de 2025. — O Presidente da Câmara Municipal, Hugo Manuel Moreira Luís.

Alteração ao Regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais do Município de Mafra**Nota Justificativa**

A última alteração ao Regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais do Município de Mafra, publicada através do Regulamento n.º 26/2024, deste Município, na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 8, em 11 de janeiro de 2024, teve como fundamento a necessidade que o Município de Mafra então verificou de, conforme consta da nota justificativa dessa alteração, *"encontrar medidas que promovam e incentivem a aquisição de imóveis destinados a habitação própria pela população jovem, permitindo aos jovens que nasceram no Concelho de Mafra, bem como a todos os outros que o escolhem para aqui residir, fixar a sua residência, designadamente através da atribuição de benefícios e isenções fiscais"*, consubstanciando tais medidas num apoio aos jovens, até aos 35 anos, inclusive, traduzido numa isenção ou redução do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), aplicável à aquisição de imóveis urbanos ou frações autónomas no concelho de Mafra, destinadas a habitação própria e permanente [cf. alínea e) do n.º 1 do seu artigo 2.º], podendo essa isenção do IMT ser total ou parcial [cf. alínea i) do seu artigo 3.º], com os pressupostos plasmados no seu artigo 8.º-A, de verificação simultânea e cumulativa para todos os sujeitos passivos do imóvel.

Com a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48-A/2024, de 25 de julho, foi alterado, designadamente, o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT), o qual passou a contemplar a isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, para a primeira aquisição de imóvel (prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano), destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, por sujeitos passivos que tenham idade igual ou inferior a 35 anos de idade à data da transmissão, de entre outros pressupostos, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 9.º do CIMT (na redação que foi dada pelo mencionado Decreto-Lei n.º 48-A/2024, de 25 de julho, que foi retificado pela Retificação n.º 32/2024, de 21 de agosto).

Por conseguinte, existindo um novo regime jurídico que prevê uma isenção do pagamento do IMT, embora restrito à primeira aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano, localizado em qualquer parte do território nacional, para jovens que tenham idade igual ou inferior a 35 anos, à data da transmissão (e que cumpram com todos os requisitos definidos no CIMT), a par do regime de isenção previsto pelo Regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais do Município de Mafra, na sua redação atual, foi deliberado, pela Câmara Municipal de Mafra, ao abrigo das dis-

posições conjugadas do n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, das alíneas i) e m) do n.º 2 do artigo 23.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e atenta a publicação do mencionado Decreto-Lei n.º 48-A/2024, de 25 de julho, dar início ao procedimento de alteração do atual Regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais do Município de Mafra, com vista à revogação das disposições que concedem a isenção e/ou redução do IMT, para aquisições de imóveis urbanos ou frações autónomas situadas no concelho de Mafra, destinadas a habitação própria e permanente de jovens com idade até aos 35 anos, inclusive, à data da transmissão, podendo os interessados, querendo, constituir-se como tal no procedimento administrativo de alteração e apresentar as suas sugestões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicitação do início do procedimento no sítio institucional da Câmara Municipal de Mafra, na *Internet*, a formular por escrito, até ao final do mencionado prazo, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Mafra.

Os Municípios dispõem de atribuições para a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, designadamente nos domínios referidos no n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, nomeadamente no que concerne à promoção do desenvolvimento, nos termos da alínea m) do n.º 2 do aludido artigo 23.º, competindo à Câmara Municipal, nos termos da alínea d) do artigo 15.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, respetivamente, a concessão de isenções e benefícios fiscais, e a elaboração e correspondente submissão a aprovação da Assembleia Municipal dos projetos de regulamentos com eficácia externa, para efeitos do previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

Decorrido o prazo concedido aos interessados para que se constituíssem como tal no procedimento de alteração do aludido regulamento, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, através do Edital n.º 101/2025, assinado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, em 30 de abril de 2025, publicitado no sítio institucional da Câmara Municipal de Mafra, na *Internet*, e afixado no local do costume no Edifício dos Paços do Concelho e nos locais públicos das Juntas/Uniãoes de Freguesia, constatou-se que não foi apresentada qualquer solicitação nesse sentido, pese embora a ampla divulgação que foi dada.

Nessa conformidade, a Câmara Municipal de Mafra deliberou, em reunião de 27 de junho de 2025, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, na sua redação atual, com a alínea m) do n.º 2 do artigo 23.º e com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, bem como da alínea d) do artigo 15.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, submeter a consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o Projeto de Alteração ao Regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais do Município de Mafra, nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, para recolha de sugestões.

Subsequentemente, foi publicado o Aviso n.º 17600/2025/2, na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 135, de 16 de julho de 2025, para submissão a consulta pública do Projeto de Alteração ao Regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais do Município de Mafra e, concomitantemente, foi publicitado o Edital n.º 174/2025, também de 16 de julho de 2025, no sítio institucional da Câmara Municipal de Mafra, na *Internet*, e nos lugares públicos do costume.

No âmbito da consulta pública efetuada e, não obstante a ampla divulgação efetuada, findo o mencionado prazo, verificou-se que não foram rececionados pelos serviços do Município, quaisquer contributos ou sugestões.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea m) do n.º 2 do artigo 23.º, da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, todos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, bem como da alínea a) do artigo 15.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua redação atual, a Assembleia Municipal de Mafra, na sessão

de 02 de setembro de 2025 e sob proposta da Câmara Municipal de 29 de agosto de 2025, aprovou a presente Alteração ao Regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais do Município de Mafra, com a redação integral seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento aprova as condições e define os critérios vinculativos, gerais e abstratos, para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos próprios do município, designadamente o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e a Derrama.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação e norma habilitante

1 – O disposto neste Regulamento abrange:

a) O incentivo à reabilitação urbana, reproduzindo os benefícios fiscais atribuídos pelo Estado, nos termos do Estatuto dos Benefícios Fiscais, abrangendo as ações de reabilitação de edifícios ou de frações, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos ou localizados em área de reabilitação urbana (ARU), tal como previstas no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), estabelecido no Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, ou as operações de reabilitação enquadráveis nas normas aplicáveis do Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho;

b) O incentivo à atividade económica no município, tendo em conta o volume de negócios das empresas beneficiárias, o setor de atividade em que se inserem, bem como a criação de postos de trabalho;

c) O apoio às famílias, traduzido numa redução da taxa do IMI a aplicar no ano em que vigorar o imposto;

d) O apoio às famílias, traduzido numa redução da taxa variável de IRS a aplicar aos rendimentos respeitantes ao ano anterior ao momento da declaração anual;

e) *(Revogada.)*

f) O apoio ao associativismo, no que concerne aos prédios utilizados para os fins estatutários da coletividade.

2 – O presente Regulamento tem por normas habilitantes a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), o Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, que aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, que aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e Código do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT), com as mais recentes alterações.

Artigo 3.º

Natureza das isenções, reduções e majorações

As majorações e isenções a atribuir poderão ser de natureza distinta, nomeadamente:

a) Isenção total ou parcial do IMI, no que respeita à reabilitação de edifícios ou de frações, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos ou localizados em ARU;

b) Redução da taxa de IMI que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado

familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS (CIRS), compõem o respetivo agregado familiar, nos termos do artigo 112.º-A do CIMI;

c) Redução da participação variável no IRS, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;

d) Isenção total ou parcial do IMI, relativamente aos prédios destinados e afetos à prossecução dos respetivos fins estatutários das associações de cultura, recreio, desporto, sociais e similares do concelho;

e) Majoração para o triplo do IMI, nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e nos casos de prédios em ruínas;

f) Majoração para o décuplo do IMI, nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e nos casos de prédios em ruínas, sempre que os mesmos se localizem em Zonas de Pressão Urbanística, como tal definidas em diploma próprio;

g) Majoração em 30 % do IMI, para os prédios degradados;

h) Isenção total ou parcial do IMT, no que respeita às transmissões onerosas de edifícios ou de frações reabilitadas, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos e ou localizados em ARU;

i) *(Revogada.)*

j) Isenção total ou parcial da Derrama, aplicada sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

Artigo 4.º

Condições gerais de acesso

As isenções indicadas no presente Regulamento só poderão ser concedidas se os interessados tiverem a sua situação tributária e contributiva regularizada, respetivamente perante a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (Segurança Social), bem como a sua situação regularizada no que respeita a tributos próprios do Município de Mafra.

Artigo 5.º

Fiscalização

Caso a Câmara Municipal de Mafra (CMM) venha a ter conhecimento de factos supervenientes que alterem as circunstâncias de atribuição das isenções concedidas e que impliquem a caducidade das mesmas, dará conhecimento desses factos, mediante transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças, ou por comunicação escrita dirigida aos serviços periféricos locais da AT que correspondam à localização dos imóveis do sujeito passivo que beneficiaram das isenções concedidas.

CAPÍTULO II

Tipologia de isenções e majorações

Artigo 6.º

Incentivos e penalizações à reabilitação urbana

1 – Os prédios urbanos ou frações autónomas, concluídos há mais de 30 anos ou localizados em ARU poderão usufruir dos seguintes benefícios:

a) Isenção do IMI por um período de três anos a contar do ano da conclusão das obras de reabilitação, inclusive, podendo ser renovado, a requerimento do proprietário, por mais cinco anos no caso de imóveis afetos a arrendamento para habitação permanente ou a habitação própria e permanente;

b) Majoração por aplicação do n.º 3 do artigo 112.º do CIMI, para vigorar no ano seguinte, que eleva as taxas previstas no n.º 1 do mesmo artigo ao triplo, nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e nos casos de prédios em ruínas;

c) Majoração por aplicação do artigo 112.º-B do CIMI, para vigorar no ano seguinte, que eleva as taxas previstas no n.º 1 do artigo 112.º do CIMI ao décuplo, nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e nos casos de prédios em ruínas que se encontrem localizados em Zonas de Pressão Urbanística, como tal definidas em diploma próprio;

d) Majoração por aplicação do n.º 8 do artigo 112.º do CIMI, para vigorar no ano seguinte, em 30 % da taxa de IMI para os prédios degradados;

e) Isenção do IMT nas aquisições de imóveis destinados a intervenções de reabilitação, desde que o adquirente inicie as respetivas obras no prazo máximo de três anos a contar da data de aquisição;

f) Isenção do IMT na primeira transmissão, subsequente à intervenção de reabilitação, a afetar a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, também a habitação própria e permanente.

2 – Para efeitos de atribuição dos benefícios referidos no número anterior, devem encontrar-se preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

a) Ser objeto de intervenções de reabilitação de edifícios promovidas nos termos do RJRU ou do regime excecional do Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho;

b) Em consequência da intervenção prevista na alínea anterior, o respetivo estado de conservação esteja dois níveis acima do anteriormente atribuído, e tenha, no mínimo, um nível Bom nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, e sejam cumpridos os requisitos de eficiência energética e de qualidade térmica aplicáveis aos edifícios de habitação existentes, nos termos do regime jurídico em vigor sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho.

3 – De acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 45.º do EBF, os benefícios referidos nas alíneas do n.º 1 do presente artigo não prejudicam a liquidação e cobrança dos respetivos impostos, nos termos gerais.

Artigo 7.º

Incentivos à atividade económica

As pessoas coletivas, já sediadas ou que por criação ou transferência da respetiva sede social se instalem no concelho, desde que cumpram um dos seguintes critérios, beneficiam de:

a) Isenção da taxa da Derrama, para todos os sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse os 150.000 euros;

b) Isenção da taxa de Derrama, para os sujeitos passivos com volume de negócios superiores a 150.000 euros para os seguintes códigos de atividade: CAE 01, 02, 03, 471, 472, 474, 475, 476, 477, 478, 479, exceto CAE 47111;

c) Isenção da taxa da Derrama por um período de cinco anos para as empresas de base tecnológica e de I&D: CAE 72 e 74, que se instalem no concelho de Mafra e que criem e mantenham durante o período da isenção, no mínimo, 5 postos de trabalho;

d) Isenção da taxa da Derrama por um período de três anos para as empresas no ramo da atividade turística: CAE 551, que se instalem no concelho de Mafra e que criem e mantenham no período da isenção, no mínimo, 20 postos de trabalho;

e) Isenção da taxa a todas as empresas que fixem a sua sede social no concelho de Mafra, no presente ano, e criem no mínimo, 3 novos postos de trabalho.

Artigo 8.º**Apoio às famílias**

As famílias beneficiam de:

a) Uma redução da taxa do IMI a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, nos seguintes termos:

- i) Sujeitos passivos com um dependente a cargo — redução em 20,00 euros;
 - ii) Sujeitos passivos com dois dependentes a cargo — redução em 40,00 euros;
 - iii) Sujeitos passivos com três ou mais dependentes a cargo — redução em 70,00 euros.
- b) Uma redução de 0,25 % na participação variável no IRS.

Artigo 8.º-A**Apoio aos jovens**

(Revogado.)

Artigo 9.º**Apoio ao associativismo**

As associações de cultura, recreio, desporto, sociais e similares podem beneficiar da isenção total do IMI, relativamente aos prédios destinados e afetos à prossecução dos respetivos fins estatutários.

CAPÍTULO III**Procedimento****Artigo 10.º****Formalização do pedido de isenção**

1 — Os pedidos de isenção relativos aos benefícios previstos no artigo 6.º do presente Regulamento dependem da iniciativa dos interessados, mediante preenchimento no requerimento de candidatura ao programa Mafrá Requalifica, conjuntamente com a comunicação prévia ou o pedido de licenciamento da operação urbanística, consoante o caso, entregue nos serviços de Atendimento da Câmara Municipal, bem como dos documentos tidos por necessários para análise e apreciação do mesmo e que constam no modelo de requerimento a apresentar.

2 — O pedido de isenção relativo ao benefício previsto no artigo 9.º do presente Regulamento depende da iniciativa dos interessados, mediante preenchimento de requerimento conforme modelo definido, entregue nos serviços de Atendimento da Câmara Municipal, até ao dia 31 de julho de cada ano, bem como dos documentos elencados no artigo 11.º do presente Regulamento.

3 — Do modelo de requerimento indicado no número precedente consta a identificação da associação, o seu número de pessoa coletiva e a enumeração dos prédios urbanos, sujeitos a tributação em sede de IMI e que se encontrem afetos à prossecução dos fins estatutários associativos.

4 — As majorações previstas no artigo 6.º e as isenções previstas nos artigos 7.º e 8.º do presente Regulamento não carecem de apresentação de requerimento junto da CMM.

5 — A comunicação da atribuição dos benefícios mencionados no número anterior e das majorações é efetuada anualmente, por via eletrónica, por parte da Divisão de Gestão Financeira (DGF) da CMM à AT, nos termos previstos na Lei, sendo da responsabilidade desta última a aplicação dos mesmos.

Artigo 11.º**Documentos a apresentar para análise de atribuição de isenção**

1 — Para a conclusão do processo de análise e apreciação das isenções indicadas no artigo 6.º do presente Regulamento, será necessária a entrega dos seguintes documentos atualizados:

a) Para a isenção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, deve ser apresentada caderneta predial do prédio e o certificado energético à data da vistoria final realizada pelo Departamento de Urbanismo, Planeamento e Gestão Territorial (DUPGT) da CMM;

b) Em caso de renovação da isenção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, em complemento dos documentos previstos na alínea anterior, será necessário o registo e a candidatura no Portal Mafra online “*MafraRequalifica*”, a fim de ser realizada uma vistoria por parte do DUPGT da CMM, de forma a confirmar a manutenção das condições previstas no n.º 2 do artigo 6.º;

c) Para as isenções previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 6.º, deve ser apresentada caderneta predial do prédio.

2 — Para a isenção prevista no artigo 9.º do presente Regulamento, deve ser apresentada caderneta predial, certidão do registo predial e declarações de não dívida à Segurança Social e AT, ou o consentimento para a consulta por parte da CMM da situação contributiva e tributária da Associação, e declaração emitida por esta em como o prédio ou fração pertencente à mesma se destina aos seus fins estatutários.

Artigo 12.º**Instrução e apreciação do pedido de isenção**

1 — A avaliação técnica do cumprimento dos requisitos legais exigidos no n.º 1 do artigo 45.º do EBF, para a atribuição das isenções previstas no artigo 6.º do presente Regulamento, são realizadas pela Divisão de Reabilitação Urbana (DRU) e enviadas diretamente à Autoridade Tributária.

2 — A apreciação do cumprimento dos critérios regulamentares cujo preenchimento é necessário para a atribuição da isenção indicada no artigo 9.º do presente Regulamento é realizada pela Unidade de Desenvolvimento Económico e Empreendedorismo Social (UDEES), da Divisão de Turismo e Desenvolvimento Económico (DTDE).

3 — Após ter sido efetuada a avaliação e apreciação referidas no número anterior, os pedidos que reúnam as condições necessárias para ser concedida a isenção em causa, deverão ser remetidos à Divisão de Gestão Financeira (DGF) para efeitos de apuramento do valor do benefício a conceder.

Artigo 12.º-A**Formalização e Tramitação do Pedido de Isenção previsto no Artigo 8.º-A**

(Revogado.)

Artigo 13.º**Elementos complementares**

A CMM poderá solicitar os elementos complementares que considere necessários para efeitos de apreciação e admissão dos pedidos de isenção, os quais deverão ser fornecidos pelo interessado no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data de notificação do pedido de elementos, sob pena de arquivamento do pedido.

Artigo 14.º**Audiência Prévia**

No caso de o projeto de decisão ser o indeferimento do pedido de redução ou de isenção, o interessado deve ser chamado a pronunciar-se nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º da lei geral tributária (LGT), publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 15.º**Decisão**

1 — Finda a instrução e apreciado o pedido de isenção, será elaborada uma proposta para o seu reconhecimento a remeter à Câmara Municipal, nos termos indicados no n.º 9 do artigo 16.º do RFALEI, enquanto órgão competente para a sua aprovação.

2 — Após aprovação, a DGF da CMM comunica à AT, dentro dos prazos estabelecidos na Lei os respetivos benefícios fiscais reconhecidos.

3 — Os benefícios atualmente em vigor estão sujeitos às alterações ou revogações que, entretanto, venham a ocorrer, considerando-se as remissões para os preceitos legais automaticamente feitas para os diplomas que os substituam.

Artigo 16.º**Monitorização do benefício concedido**

1 — A CMM reserva-se o direito de monitorizar e acompanhar as condições de atribuição da(s) isenção(ões) concedida(s), podendo a qualquer momento solicitar informações ao(à) beneficiário(a) ou à entidade beneficiária.

2 — Para efeitos do número anterior, o(a) beneficiário(a) ou as entidades beneficiárias compromete(m)-se a colaborar e a fornecer toda a informação solicitada pela Câmara Municipal.

Artigo 17.º**Divulgação das isenções concedidas**

Anualmente, a DGF elabora e remete para conhecimento da Assembleia Municipal um relatório com os pedidos de isenção concedidos.

CAPÍTULO IV**Disposições finais****Artigo 18.º****Dúvidas e omissões**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento que não possam ser solucionadas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e/ou integração de lacunas são resolvidas pela Câmara Municipal, com observância da legislação em vigor.

Artigo 19.º**Outros benefícios**

Os benefícios contemplados no presente Regulamento não obstam à aplicação de outros benefícios mencionados em regulamento próprio que se encontre atualmente em vigor ou que venham a ser considerados no futuro, nomeadamente o Regulamento de Concessão de Incentivos ao Investimento do Município de Mafra, na sua versão atual.

Artigo 20.º**Entrada em vigor**

O presente Regulamento, na sua redação atual, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Siglas

ARU — Área de Reabilitação Urbana
AT — Autoridade Tributária e Aduaneira
CIMI — Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
CIMT — Código do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis
CMM — Câmara Municipal de Mafra
UDEES — Unidade de Desenvolvimento Económico e Empreendedorismo Social
DTDE — Divisão de Turismo e Desenvolvimento Económico
DGF — Divisão de Gestão Financeira
DRU — Divisão de Reabilitação Urbana
DUPGT — Departamento de Urbanismo, Planeamento e Gestão Territorial
EBF — Estatuto dos Benefícios fiscais
IMI — Imposto Municipal sobre Imóveis
IMT — Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
IRC — Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
IRS — Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
LGT — Lei Geral Tributária
RFALEI — Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais
RJRU — Regime Jurídico da Reabilitação Urbana

319596764